



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2025

Altera a Ementa e a Lei nº 11.797, de 01 de outubro de 2018, que dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos e processados, na alimentação escolar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso legal de suas atribuições decreta:

Art. 1º. Altera o *caput* do artigo 1º da Lei 11.797, de 01 de outubro de 2018 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica vedada a oferta e comercialização de produtos de origem animal do tipo embutidos e processados, no cardápio da alimentação de escolas e creches da rede pública municipal, devendo ser priorizados os alimentos “in natura” e minimamente processados de forma variada e segura em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno.

Art. 2 Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei 11.797, de 01 de outubro de 2018 e acrescenta o § 1º e os incisos I, II, III e IV que passam a ter a seguinte redação:

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se:

I - Alimentos minimamente processados: alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original;

II - Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados;

III - Embutidos os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes, aromatizantes, etc. Entre os produtos mais comercializados estão salsichas, linguiças, salames, mortadelas e chouriços, podendo ser defumados ou não;

IV - Alimentos in natura: alimentos obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração.

Art. 3º. Acrescenta o § 2º do artigo 1º da Lei 11.797, de 01 de outubro de 2018 que passam a ter a seguinte redação:

§ 2º A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 4º Acrescenta o artigo 1º - A da Lei 11.797, de 01 de outubro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

Art. 5º Acrescenta o artigo 1º - B da Lei 11.797, de 01 de outubro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º - B Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres (APM), da comunidade escolar o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 6º Acrescenta o artigo 1º - C da Lei 11.797, de 01 de outubro de 2018 que passa a ter a seguinte redação:

1º - C Qualquer cidadão pode denunciar o não cumprimento desta Lei ao Sistema de Ouvidoria do município ou outros canais de atendimento disponibilizado.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

S.S, 11 de fevereiro de 2025.

Cristiano Passos
vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que altera a Ementa e a Lei nº 11.797, de 01 de outubro de 2018, que dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos e processados, na alimentação escolar e dá outras providências.

O ambiente escolar contribui de forma sistemática para a adoção de práticas alimentares consideradas não saudáveis por crianças, motivo pelo qual políticas públicas que favorecem as escolhas alimentares mais saudáveis são essenciais.

A proposta ora encaminhada pretende aprimorar as disposições da Lei nº 11.797, de 01 de outubro de 2018, que dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar.

Desta forma este projeto de lei visa trazer importantes alterações para garantir uma alimentação adequada as crianças matriculadas nas creches e escolas da rede pública municipal.

Aa escolas e creches municipais devem cumprir rigorosamente a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar dos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Assim, as alterações propostas visam trazer maior segurança jurídica destacando que a alteração da redação regulariza o que já tem sido praticado pelo Poder Executivo.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

S.S., 11 de fevereiro de 2025.

Cristiano Passos
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300032003800350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 14/02/2025 15:40

Checksum: **25D22B825E22BD34DAFFBAE89FC7D32991B7EE3443D651B1D8380942EE3596C8**

